



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.007014/2008-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.340 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente FORTBRASIL SOC CRED MICROEMP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

Da análise do resultado do julgamento e do voto condutor do processo nº 10380.013419/2007-32, verifica-se que ocorreu o cancelamento da autuação daquele caso, bem como a consequente exoneração do crédito tributário ali cobrado com base em omissão de receita.

Como a autuação fiscal aqui discutida é acessória ao processo nº 10380.013419/2007-32, e como não procede a recomposição do lucro real do ano 2002, bem como a eventual absorção do prejuízo fiscal anteriormente apurada pela suposta omissão de receita exonerada, também deve ser cancelada a autuação aqui discutida.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10380.007014/2008-46
Acórdão n.º **1401-001.340**

S1-C4T1
Fl. 3

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcelo Baeta Ippolito e Mauricio Pereira Faro.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra acórdão que julgou procedente o auto de infração. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto e transcrevo o relatório do órgão julgador *a quo*:

“Trata-se de impugnação aos lançamentos tributários do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ (fls 6/15) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL (fls 16/22), com fatos geradores em 31.12.2003, 31.12.2004 e 31.12.2005. Foi ainda aplicada multa isolada incidente sobre as antecipações, não efetuadas, relativas ao pagamento do IRPJ e da CSLL a título de estimativa (art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430, de 1996). O montante do crédito tributário exigido é de R\$ 593.179,20, já computados os juros moratórios e a multa de ofício (75%).

2. Os lançamentos tributários e a multa aplicada decorreram da glosa de compensação do lucro tributável, relativo aos anos 2003, 2004 e 2005, com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa considerados inexistentes. Por sua vez, o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa compensados, os quais têm origem no ano de 2002, foram absorvidos por infração de omissão de receita formalizada em autos de infração que tramitam no processo nº 10380.013419/200732.

Em pormenor, eis a descrição dos fatos contida nos autos de infração:

A fiscalizada compensou, com o lucro real dos anos calendário de 2003, 2004 e 2005, prejuízos fiscais inexistentes, nos valores, respectivamente, de R\$ 68.205,76, R\$ 281.105,06 e R\$ 296.859,38, conforme se passa a relatar. Nos sistemas de controle desta Receita Federal, conforme demonstrativos em anexo, a empresa possuía, em 01/01/2003, um saldo de prejuízos fiscais a compensar no montante de R\$ 747.884,95. Referido montante foi gerado por informações prestadas nas DIPJ dos anos calendário de 2001 e 2002, pelos valores, respectivamente, de R\$ 81.633,26 e R\$ 666.251,69. Acontece que o prejuízo fiscal apurado na DIPJ do ano calendário de 2002, ou seja, R\$ 666.251,69, foi transformado em lucro real em decorrência de omissão de receitas tributadas nos autos de infração que constituíram o processo de nº

10380.013419/2007-32.

Portanto, remanesceu a compensar apenas o valor de R\$ 81.633,26 relativo ao prejuízo fiscal do ano de 2001, o qual foi totalmente aproveitado, por esta fiscalização, na recomposição da base de cálculo do ano calendário de 2003, ou seja:

a) *PREJUÍZO FISCAL COMPENSADO NA DIPJ: R\$149.839,02*

b) *PREJUÍZO FISCAL COMPENSAVEL DE 2001: R\$ 81.633,26*

c) *EXCESSO DE COMPENSAÇÃO EM 2003 (ab): R\$ 68.205,76*

Quanto aos anos 2004 e 2005 fica evidente que toda a compensação foi feita indevidamente, uma vez que já não havia mais saldo de prejuízos fiscais. Idêntica situação, e com os mesmos valores, se apresenta quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.

Assim, estão sendo recompostos os lucros reais dos anos 2004 e 2005

de 2003 e 2005, pela glosa dos prejuízos fiscais indevidamente compensados, cujo crédito tributário está sendo constituído no presente auto de infração.

Em relação à CSLL, as bases de cálculo dos mesmos anos 2004 e 2005 estão sendo recompostas pela glosa das compensações indevidas, com o crédito tributário decorrente constituído em auto de infração que compõe, também, o presente processo.

3. Cientificado da pretensão fiscal em 29.05.2008 (fl 180), o contribuinte apresentou impugnação em 26.06.2008 (fls 181/191), instruída com os documentos de fls 206/395, requerendo a nulidade ou a improcedência das exações fiscais, à luz dos argumentos assim sintetizados:

(i) Os “novos” atos administrativos não poderiam ter sido lavrados porque, de uma parte, a “autuação de omissão de receitas está com exigibilidade suspensa” (art. 151, III, do Código Tributário Nacional CTN), e, de outra, os

“saldos de prejuízos foram estritamente comprovados e contabilizados de maneira correta”, de modo que “falta certeza quanto ao fato gerador e quanto à matéria tributável” que tramitam no processo 10380.013419/200732; (ii) Há evidente bis in idem na cobrança de tributos nestes autos e nos autos de 10380.013419/200732, já que a recomposição dos lucros tributáveis dos anos 2003, 2004 e 2005 se deu em função da suposta omissão de receita já adicionada ao lucro tributável do ano de 2002;

(iii) Há indisfarçável bis in idem, rechaçado em diversos julgamentos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na cobrança simultânea da multa isolada sobre estimativas mensais não recolhidas e da multa vinculada ao IRPJ e CSLL anual, uma vez que decorrentes de um “mesmo fato tributável”.

4. Em 26.08.2010, o contribuinte aditou a sua impugnação, para informar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais anulou a decisão de primeira instância nos autos do processo nº 10380.013419/200732.

Em face destes argumentos, 4ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a impugnação, e por via de consequência, manteve o crédito tributário exigido, conforme consta no acórdão proferido, e assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2003, 2004, 2005

PREJUÍZO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Desconstituído o prejuízo fiscal declarado em relação à determinado período, poderão ser efetuados lançamentos do imposto que deixou de ser pago em virtude da glosa da compensação desse prejuízo fiscal, independentemente da existência de decisão administrativa definitiva acerca do ato de desconstituição.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2003, 2004, 2005

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA NÃO RECOLHIDA. LEGALIDADE.
PROPORCIONALIDADE.

A falta de recolhimento do imposto mensal devido por estimativa, por pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, por expressa previsão legal que não contraria o postulado da proporcionalidade.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano calendário: 2003, 2004, 2005

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal

Em face do referido acórdão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.”

Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço nos termos da lei.

Conforme consta não relatório, trata-se de auto de infração lavrado para a cobrança de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ (fls 6/15) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL (fls 16/22), com fatos geradores em 31.12.2003, 31.12.2004 e 31.12.2005. Foi ainda aplicada multa isolada incidente sobre as antecipações, não efetuadas, relativas ao pagamento do IRPJ e da CSLL a título de estimativa (art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430, de 1996). O montante do crédito tributário exigido é de R\$ 593.179,20, já computados os juros moratórios e a multa de ofício (75%).

Como consta no Auto de Infração, os lançamentos tributários e a multa aplicada decorreram da glosa de compensação do lucro tributável, relativo aos anos 2003, 2004 e 2005, com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa considerados inexistentes. Por sua vez, o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa compensados, os quais têm origem no ano de 2002, foram absorvidos por infração de omissão de receita formalizada em autos de infração que tramitam no processo nº 10380.013419/2007-32.

Ou seja, conforme consta na descrição fiscal, é certo que o prejuízo fiscal apurado na DIPJ do ano calendário de 2002, ou seja, R\$ 666.251,69, foi transformado em lucro real em decorrência de omissão de receitas tributadas nos autos de infração que constituíram o processo de nº 10380.013419/2007-32.

Dessa análise, verifica-se que a autuação aqui ventilada esta intrinsicamente ligada a autuação do processo nº 10380.013419/2007-32, referente à suposta omissão de receita apurada pela Recorrente por deixar de comprovar a origem de algumas remessas para o exterior.

A presunção de omissão de receita daquele processo, fez com que o Fisco desconsiderasse a apuração de prejuízo fiscal da Recorrente, e a reverterse em tributação.

Assim, para deslinde do presente caso, resta saber notícias quanto ao julgamento do processo nº 10380.013419/2007-32, vez que se o lançamento ali julgado fosse cancelado, o lançamento aqui discutido, perderia o seu motivo de ser, razão pela qual também deveria ser cancelado.

Dessa forma, vejamos os acontecimentos/andamentos do processo nº 10380.013419/2007-32. Em consulta ao sítio eletrônico do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, localizei as informações abaixo descritas:

Processo nº 10380.007014/2008-46
Acórdão n.º 1401-001.340

S1-C4T1
Fl. 8

Informações Processuais - Detalhe do Processo :.

Processo Principal : 10380.013419/2007-32

Data Entrada : 06/11/2007

Contribuinte Principal : FORTBRASIL PARTICIPACOES LTDA

Tributo : IRPJ, IRRF, COFINS, PIS, CSLL

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso
19/06/2008	RECURSO VOLUNTARIO
02/08/2012	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
02/09/2014	EXECUTAR JULGAMENTO/DESPACHO Expedido para: DRF/FOR/SECAT/EACCT/CCFISCEL SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
27/08/2014	EXPEDIR PROCESSO SECAM/3ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF	
16/07/2014	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 1301-001.378 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Paulo Jakson da Silva Lucas (assinado digitalmente) Valmar Fonseca de Menezes Presidente (assinado digitalmente) Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior Relator Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.	

Diante das referidas informações, verificamos que o processo nº 10380.013419/2007-32, do qual entendo que o processo aqui discutido é vinculado, foi julgado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, a qual deu provimento ao Recurso Voluntario do contribuinte para desconsiderar a presunção de omissão de receita e exonerar o crédito tributário daquele processo, conforme se vê pela leitura da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*Ano calendário:**2002**OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. PAGAMENTO REALIZADO À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO.**No lançamento por omissão de receita apurada com base em presunção legal, o que se presume é o auferimento da receita, e não o fato indiciário, que deve estar devidamente comprovado. A aplicação da regra de presunção legal exige a efetiva comprovação da realização de pagamento à margem da escrituração.**(Acórdão nº 1301-001.378, Processo nº 10380.013419/2007-32, 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, Relator Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Sessão de 11/02/2014)*

Naquele julgamento, que consignou que a suposta presunção de omissão de receita era oriunda do caso “Beacon Hill”, este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, entendeu que não procedia a autuação fiscal daquele caso, por omissão de receita.

Como o referido caso faz estreita correlação com o caso aqui analisado, faz-se necessário a transcrição de parte daquele voto condutor proferido pelo Relator Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, o qual inclusive cita a posição da Conselheira Karem Jureidini Dias, que compõe a turma ora votante, vejamos:

(...)

Tal como descrito no relatório acima circunstanciado em desfavor da ora recorrente foram lavrados autos de infração relacionados ao IRPJ e demais reflexos (fls. 04 a 32), em vista da verificada omissão de receitas caracterizada por pagamentos não escriturados, correspondentes às consideradas remessas de divisas para o exterior, nas quais a recorrente teria figurado como ordenante.

As ditas remessas, segundo alegou-se, foram realizadas por intermédio da “Beacon Hill Service Corporation”, tendo como beneficiário o Banco Industrial e Comercial – Cayman Branch, conta nº 3544033509001, mantida no Standard Chartered Bank — New Jersey — e a contribuinte, regularmente intimada, não teria comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações, fundando-se a autuação, a partir daí, no disposto no art. 24 da Lei nº 9.249/95, e arts. 248, 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 277, 281, inciso II e 288 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (aprovado pelo Decreto 3000, de 26 de março de 1999).

Tem sustentado a recorrente, em sucinto resumo, que não ordenou qualquer remessa ao exterior, procurando demonstrar a partir da sua negativa o frágil cabedal de “provas” que a Fiscalização teria reunido para impor-lhe a exigência.

Diante deste cenário fático, depreende-se que a matéria versada nos autos se refere à presumida omissão de receitas, caracterizada pela falta de escrituração de pagamentos/remessas efetuados, cuja causa e origem não teriam sido comprovadas.

A exemplo dos muitos casos semelhantes julgados nesse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Fiscalização chegou a essa

constatação de omissão de receitas a partir de documentos obtidos com a quebra de sigilo bancário da empresa “Beacon Hill Service Corporation” (conhecido caso do Banestado).

Sobredita empresa, como bem se sabe, atuava como preposto bancário/financeiro de pessoas físicas e jurídicas em agências bancárias no exterior e a partir dos dados e arquivos magnéticos coligidos naquela investigação, concluiu-se que a ora recorrente teria figurado como ordenante de remessas de dinheiro ao exterior.

A partir dessa “constatação” o esforço investigativo da Fiscalização Tributária deu-se de maneira bastante singela, qual seja: intimou-se a recorrente para que demonstrasse, em sua contabilidade, a escrituração dos valores que teriam sido remetidos via “Beacon Hill” para o exterior. Ao não comprovar tais remessas, no entender da zelosa Fiscalização, estaria caracterizada a presunção legal de omissão de receitas decorrente de pagamentos não escriturados.

Tem-se, portanto, um panorama bastante conhecido, a recorrente, a seu turno, nega que tenha figurado como ordenante de qualquer envio de dinheiro ao exterior via “Beacon Hill”, a despeito disso, parte de sua denominação anterior, “Scala Ltda”, aparece no laudo extraído da quebra do sigilo bancário, bem como em documentos internos da “Beacon Hill” (fls. 51 e 52).

O deslinde da situação, destarte, passa pela valoração dos indícios obtidos no famigerado caso Banestado, mais precisamente os indícios lá colhidos que guardem pertinência com a ora recorrente e, nesse esforço investigativo, é oportuno o registro de que as autuações decorrentes do citado caso, a exemplo desta, tiveram ao longo do tempo resultados variados, principalmente em vista do cotejo das provas, que sabidamente oscilam e se alternam em cada caso concreto submetido a julgamento, daí porque, antes de valorar os documentos que suportam a presente autuação, é de bom alvitre revisar breves notas conceituais, bem como destacar o quadro de precedentes acerca da matéria nesse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

*Aliás, tratando-se de precedentes no âmbito administrativo, o entendimento firmado no julgamento do **Recurso nº 150.465**, proferido pela Oitava Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, por ter enfrentado situação rigorosamente idêntica lançou as notas conceituais necessárias para o deslinde também deste caso, razão pela qual, colho oportunos trechos, litteris:*

(...)

Processo nº 10680.015516/200432

Recurso nº 150.465 Voluntário

Matéria IRPJ E OUTROS Ex.: 2000

Acórdão nº 10809.669

Sessão de 13 de agosto de 2008 (...)

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício. 2000

LANÇAMENTO FALTA DE COMPROVAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

A atividade da fiscalização deve ser exercida sempre que se tratar de possibilidade de lesão ao erário, por força de descumprimento das regras tributárias. A aplicação de presunções, todavia, somente pode ser realizada na hipótese em que houver prova contundente dos indícios que cumpram os requisitos de gravidade, precisão e concordância, passando, então a caracterizarem-se como verdadeiros elementos probantes.

(...)

Recurso Voluntário Provido.

(...)

Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora (...)

Neste passo, no tocante à sujeição passiva, também entendo não haver indícios suficientes que a autorizem para o ora Recorrente, por falta de provas de que as remessas ao exterior tenham sido realizadas pelo Recorrente ou sejam em seu benefício. Isto porque, nos documentos trazidos aos autos em que aparece o nome (...) ora como ordenante, ora como beneficiário, não há dados suficientes a fim de comprovar que se trata do Recorrente, tal como CNPJ, endereço, etc. Tampouco existem, como em outros casos decorrentes da mesma operação fiscal relativa à empresa Beacon Hill Service Corporation, outras provas contundentes (por exemplo, ficha de abertura de conta assinada pelo contribuinte, entre outras). Ainda, conforme conclusão do laudo pericial às fls. 138, ficou evidenciado que o “cliente” que determinou a ordem de pagamento (“order customer”) não é necessariamente o remetente original. De mais a mais, poderia a empresa Beacon Hill Service Corp ter apresentado como remetente qualquer pessoa que constasse de seus cadastros ou cujo nome conhecesse.

(...)

No presente caso, entendo que os indícios não foram comprovados a fim de que se pudesse realizar um raciocínio presuntivo capaz de se determinar um fato presumido grave, preciso e concordante, ou seja, pelos documentos apresentados, não é possível se fazer a relação entre o indício e o fato presumido. Conforme mencionado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 32): “Registre-se, também, que nas operações listadas na referida Representação Fiscal, o contribuinte incidiu, por vezes, em duas ou três situações consideradas, a saber, ordenante, remetente e beneficiário, sendo certo que é, pelo menos, ordenante em todas elas, fato caracterizado pelo oposição da abreviatura “B/0” (By Order) em algum campo do documento.”

Ocorre que para comprovar o alegado, os documentos juntados correspondem apenas a:

1) Laudo de exame econômico financeiro que tem por objeto mídias computacionais relativas a contas e subcontas que a Beacon Hill administrava junto ao JP Morgan Chase Bank em Nova York. Neste passo, conforme se verifica do item 23 do Laudo do Instituto Nacional de Criminalística (fls. 138), nos registros das ordens de pagamento, especificamente no campo “order customer”, o “cliente” que determinou a ordem de pagamento não constitui, necessariamente, o remetente original.

2) Transcrição pela equipe de fiscalização, das operações em que o contribuinte identificado aparece como beneficiário, ordenante ou remetente de divisas, sendo, inclusive, incerta a posição que este eventualmente adotava.

3) Cópias de supostas ordens de pagamento autenticada pelo consulado geral do Brasil, mas que não possui assinatura do contribuinte ou comprovação de que foi o dinheiro remetido de sua conta, tampouco evidencia a procedência do fax enviado. Enfim, não há provas da autoria efetiva na remessa, tampouco prova contundente de que o Recorrente foi o beneficiário dos recursos.

Se não há provas de que o Recorrente procedeu às remessas, também impossível acusa-lo de efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa.

Ademais, nos termos do artigo 112, inciso III do Código Tributário Nacional, tem-se que, em caso de dúvida quanto à autoria, interpreta-se a lei tributária, que define infrações, de maneira mais favorável ao acusado, razão pela qual considero, também, que não restou comprovada a sujeição passiva do Recorrente (...)

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

(...)

Tal como se afirmou naquela sede de julgamento, tratando-se especificamente da constituição de uma autuação, ocorrida sempre em vista de determinados fatos que repercutam nas obrigações tributárias, apresentasse imperiosa a correta aferição desses fatos, daí porque a autoridade administrativa deve se valer das provas para qualificar e revelar a materialidade tributável e, por consequência, demonstrar a ocorrência e/ou ausência do fato gerador tributário, ou mesmo da hipótese que desencadeia a presunção legal de omissão de receitas.

A grande questão das autuações envolvendo o caso Banestado e os dados obtidos dos relatórios das mídias eletrônicas é que, tratando-se de lançamento pela presunção legal contida no artigo 40 da Lei 9.430/1996, base legal do artigo 281, inciso II, do RIR/99 citado na autuação, não pode haver dúvidas sobre o fato indiciário, ou seja, sobre o fato base em que se ampara a presunção de omissão de receita, no caso, a efetiva ocorrência de pagamento efetuado pela autuada à margem da escrituração.

Digo com isso, não que a presunção legal de omissão de receitas deva ser desconsiderada, afirmo ao contrário, é que para que seja aplicada é mister o que fato que a desencadeia seja comprovado, in casu o pagamento efetuado e não escriturado.

Tratando-se dos fatos envolvidos concretamente no presente processo, anoto que a Fiscalização fez as seguintes observações na descrição dos fatos dos autos de infração (fls. 04 – 05):

(...)

Vê-se assim que a justificativa dada pela Fiscalização para reputar desencadeada a presunção legal de omissão de receitas foi a verificação, no Laudo de Exame Econômico Financeiro

(fls. 53 – 62) realizado nas contas e subcontas da Beacon Hill, que indicariam duas operações de remessa de dólares aos exterior em que teria figurado como ordenante a ora recorrente, estando encartados às folhas 51 e 52 documento interno Beacon Hill que evidenciariam a titularidade da recorrente.

Registro de pronto que a dita prova apresentada pela Fiscalização deve ser encarado com a parcimônia necessária à aferição da comprovação nos autos de que a recorrente realizou pagamento à margem da escrituração, relembrando sempre, ser esta a imputação realizada que desencadeou a omissão de receitas por presunção legal.

Tem razão a recorrente ao afirmar que não há nos documentos de folhas 51 e 52, escoreita identificação entre o ordenante de remessas, eis que ausentes qualquer identificação nos documentos que fundamentam a autuação fiscal, consta apenas o termo “Scala Ltda., e um endereço incompleto, sem,

contudo, revelar-se qualquer número inscrição estadual/municipal/federal, identificação de um preposto ou coisa que o valha.

Além da abreviatura do homônimo da denominação anterior da recorrente, nada há que indique a participação dela recorrente nas tais remessas, ou seja, nada há que indique que de fato a recorrente efetivou os “pagamentos” à margem da escrituração.

Nessa toada, observo não haver indícios suficientes que a autorizem a conclusão de que a recorrente realizou pagamentos à margem da escrituração, porquanto não há provas de que as remessas ao exterior tenham sido ordenadas por ela ou em seu benefício.

Novamente observo que os documentos trazidos aos autos em que aparece o nome “Scala Ltda”, não há dados suficientes a fim de comprovar que se trata de pagamento realizado por ordem da recorrente, afirmando que não vislumbrei qualquer indicação de CNPJ, endereço completo, tampouco existem, como em outros casos decorrentes da mesma operação fiscal relativa à empresa Beacon Hill Service Corporation, outras provas contundentes (por exemplo, ficha de abertura de conta assinada pelo contribuinte, entre outras).

Nessa mesma ordem das ideias, importante destacar que as informações que amparam as exigências fiscais aqui examinadas não foram produzidas estritamente no âmbito da Secretaria da Receita Federal eis que se originaram de Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística embasados nas mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque, para a investigação de um grande número de operações financeiras realizadas no exterior, sem a minudência investigativa necessária a trazer segurança na identificação da recorrente.

Tenho me manifestado em outras oportunidades, de maneira coincidente a aqui fundamentada, sempre que verificada insuficiência na identificação do ordenador dos envios via “Beacon Hill Service” e por assim entender ocorrido na espécie, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Da análise do resultado do julgamento e do voto condutor do processo nº 10380.013419/2007-32, percebe-se que este Egrégio CARF se posicionou quanto ao cancelamento da autuação daquele caso, bem como com a consequente exoneração do crédito tributário ali cobrado com base em omissão de receita.

Assim, se no mundo fiscal e jurídico não existiu a omissão de receita, não há que se falar em recomposição do lucro real levada a efeito pela Receita Federal no ano calendário 2002, ou seja no presente caso, pois, conforme julgado, não houve qualquer omissão de receita no processo 10380.013419/2007-32.

Dessa forma, como a autuação fiscal aqui discutida é acessória ao processo nº 10380.013419/2007-32, e como não procede a recomposição do lucro real do ano 2002, bem como a eventual absorção do prejuízo fiscal anteriormente apurada pela suposta omissão de receita exonerada, também deve ser cancelada a autuação aqui discutida.

Processo nº 10380.007014/2008-46
Acórdão n.º **1401-001.340**

S1-C4T1
Fl. 14

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, e por via de consequência, exonerar o crédito tributário *in totum*.

É como voto.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro - Relator